



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

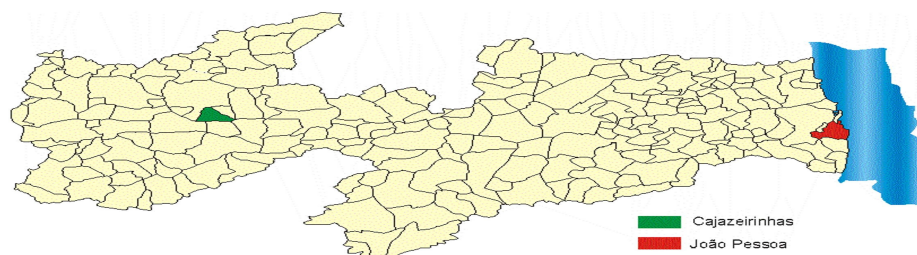
Processo TC 01787/08

Administração Direta Municipal. Município de Cajazeirinhas. Prestação de Contas do Prefeito Sr. José Almeida Silva. Exercício 2007. Descumprimento ao item 2.13 do Parecer PN TC 52/2004. Emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

PARECER PPL TC 07/2010

Em exame a prestação de contas do Município de Cajazeirinhas, da responsabilidade do Prefeito, Sr. José Almeida Silva, exercício de 2007.

O município sob análise possui 3.057 habitantes e IDH¹ 0,543 ocupando no cenário nacional a posição 5.351^{o2} e no estadual a posição 204^o.



Despesas por Função	2006		2007	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 4.873.366,66	R\$ 1.824,55	R\$ 5.075.653,21	R\$ 1.660,34
Despesa DTG	R\$ 4.773.085,37	R\$ 1.787,00	R\$ 5.031.187,00	R\$ 1.645,79
Função Saúde	R\$ 768.450,18	R\$ 287,70	R\$ 917.008,21	R\$ 299,97
Função Educação	R\$ 1.591.190,01	R\$ 595,73	R\$ 1.738.058,83	R\$ 568,55
Função Administração	R\$ 864.420,84	R\$ 323,63	R\$ 896.344,96	R\$ 293,21
Despesa com Pessoal	R\$ 1.981.565,55	R\$ 741,88	R\$ 2.214.897,27	R\$ 724,53
Despesa Pessoal x DTG		41,52%		44,02%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 520.086,01	R\$ 194,72	R\$ 662.893,14	R\$ 216,84
Limite Mínimo	R\$ 552.203,16	R\$ 206,74	R\$ 647.124,54	R\$ 211,69
Aplicado X Limite		-5,82%		2,44%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	22	R\$ 72.326,82	22	R\$ 79.002,67
Aplicação por Professor	55	R\$ 28.930,73	55	R\$ 31.601,07
Aplicação por Aluno	989	R\$ 1.608,89	894	R\$ 1.944,14
Índices				
Alunos X Escola	45		41	
Alunos X Professores	18		16	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 122.474,53	R\$ 45,85	R\$ 143.023,59	R\$ 46,79
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 78.838,27	R\$ 79,72	R\$ 81.379,18	R\$ 93,86
Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – PCA 2006 – PCA 2007				

destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2007 e 2008.

¹ Índice de Desenvolvimento humano – UNESCO - 2000

² O Brasil possui 5.563 municípios
/arquivos/tomcat/temp/document165478166912885015.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01787/08

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 4,15% e 5,41%, índices reveladores de que o gasto por habitante apresentou redução passando de R\$ 1.787,00 em 2006 para R\$ 1.645,79 em 2007.

A Despesa com as funções **Saúde, Educação e Administração**, apresentaram acréscimos de 19,33%, 9,23% e 3,69%, respectivamente.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar referente às metas bianuais para 2005 e 2007, o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)³, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal, apresenta os índices abaixo demonstrados:

Ensino Fundamental	IDEB Observado	
	2005	2007
Anos Iniciais	-	3,2
Anos Finais	2,7	3,3

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um aumento do percentual de **aplicação por aluno**. No exercício de 2007, o gasto foi de R\$ 1.608,89 passando agora para R\$ 1.944,14, o que representa um acréscimo de 20,84%. Observa-se ainda decréscimo de 9,61% no número de alunos matriculados na rede de ensino municipal.

Registra-se na **Despesa de Pessoal (DEP)** acréscimo de 11,78%, no entanto, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 44,02% contra os 41,52% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviço Público de Saúde (SPS)** foi de R\$ 216,84 contra R\$ 194,72 observado no exercício anterior, registrando incremento de 11,36%.

Referente aos **Gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, em que pese os pequenos valores registrados, R\$ 46,79 e R\$ 93,86 respectivamente, estes revelam que a despesa com o primeiro registrou um acréscimo de 16,78% (R\$ 45,85 em 2006) e com o segundo apresentou aumento menos expressivo de 3,22%. (R\$ 79,72 em 2006).

Por fim, ressalto que os dados apresentados ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas, da documentação encartada aos presentes autos e de inspeção *in loco*⁴.

1. **Quanto à Gestão Fiscal** houve atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal
2. **Quanto à Gestão Geral:**

³ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

⁴ Período de 14/09 a 18/09/2009

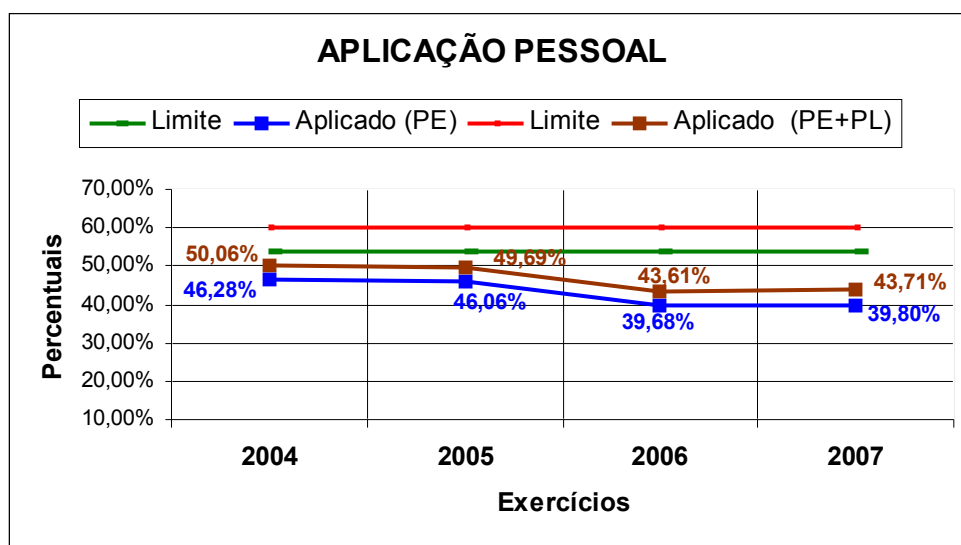


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01787/08

1. A prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
2. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de nº 203/06, de 07/12/2006 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.962.596,00 bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 3.585.038,40, equivalente a 40% das despesas fixadas e a contratação de operação de crédito na modalidade ARO até o limite de 7% da receita corrente líquida;
3. Foram utilizados **créditos suplementares e especiais** dentro do limite de sua autorização e, bem assim, das fontes de recursos para sua cobertura;
4. A Receita Orçamentária Arrecadada, subtraindo a parcela para formação do FUNDEB, no valor de R\$ 5.075.653,21, representou 56,63% da previsão e a Despesa Total Orçamentária Realizada, no montante de R\$ 5.031.188,93 representou **56,14%** da fixação;
5. Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 296.901,91, os quais representaram 5,90% da Despesa Orçamentária Total (DOT), sendo pago no exercício R\$ 220.772,87, com recursos federais, R\$ 10.142,00 com recursos estaduais e R\$ 65.987,04 com recursos próprios do Município, Segundo informação do Tramita foi formalizado processo específico de obras⁵, tendo este Corte, através de órgão fracionário decidido pela imputação de débito no valor de R\$ 3.189,15 em decorrência da divergência entre os valores dos serviços executados e a compatibilidade das despesas pagas com a construção de passagem molhada no Sítio Boa Vista;
6. Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito dentro do limite da legalidade;
7. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:

7.1 Despesas com **Pessoal**⁶ representando **43,71%** da Receita Corrente Líquida, sendo **39,80%**, do Executivo e **3,91%** do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF⁷.



⁵ Processo TC 07506/08. As obras inspecionadas e avaliadas pela DICOP somaram **R\$ 295.734,91** e corresponderam 100 % da despesa paga.

⁶ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

⁷ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

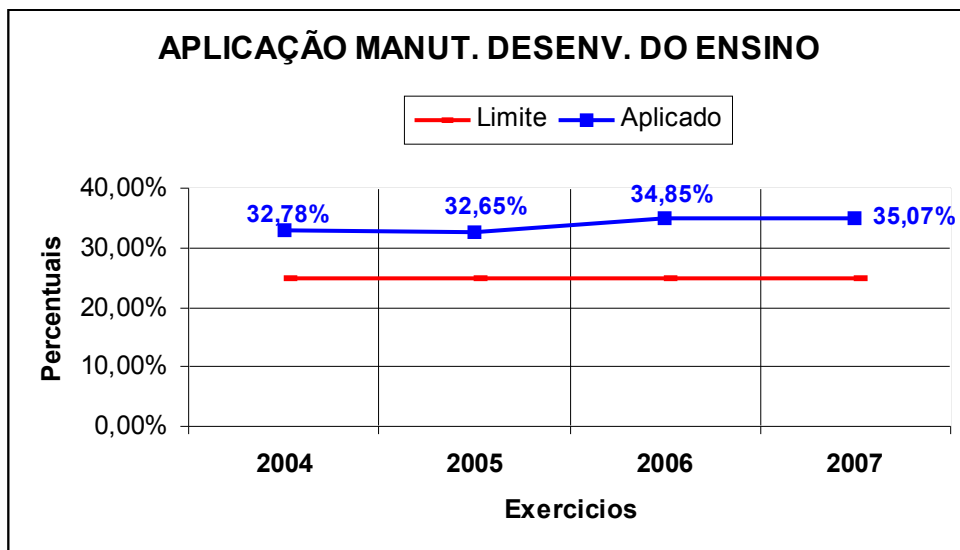
b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**



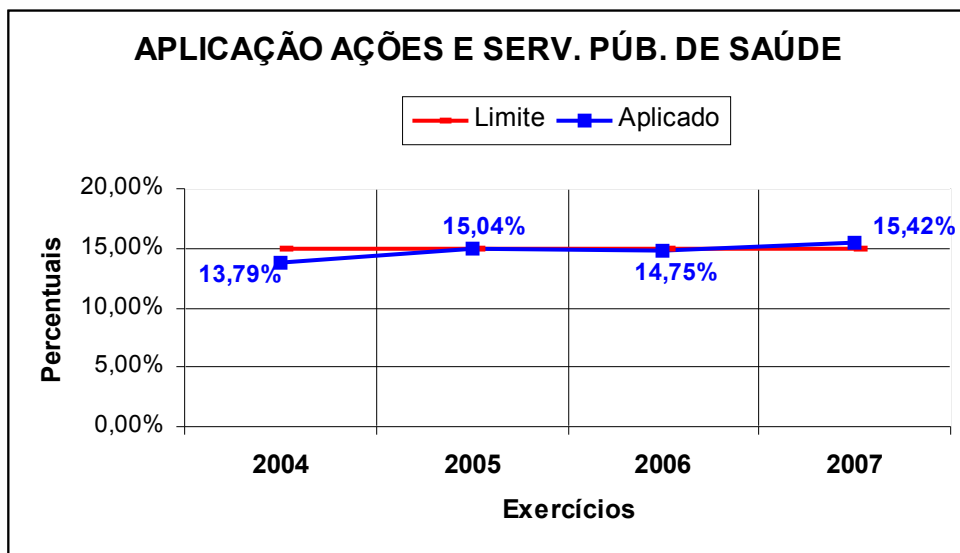
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01787/08

7.2 Aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**⁸ (MDE), representando **35,07%** da receita de impostos e transferências.



7.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**⁹, atingiram o percentual de **15,42%** da receita de impostos e transferências contra 14,75% observado no exercício anterior.



7.4 Destinação de **64,81%** dos recursos do **FUNDEB**¹⁰ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério.

⁸ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerada as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) .

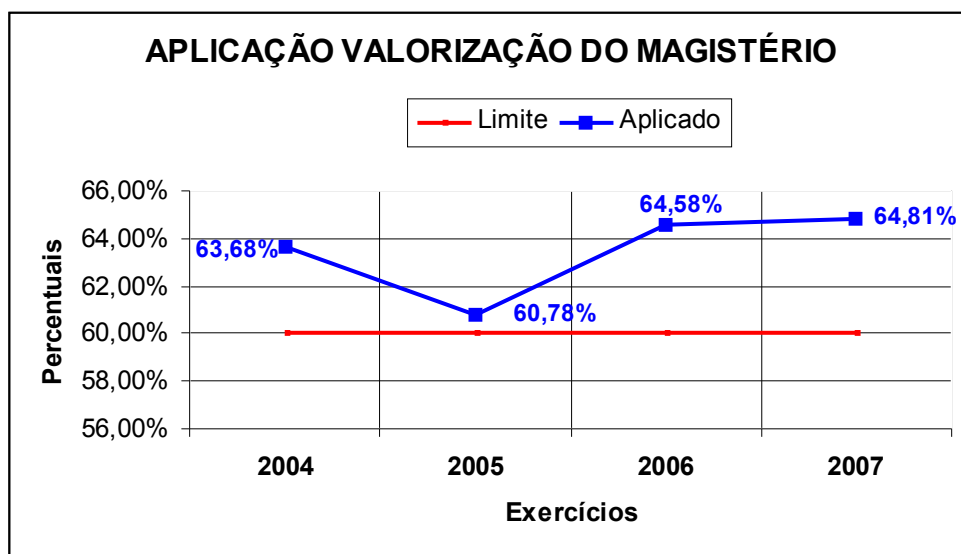
⁹ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

¹⁰ Lei 9.424/96. art. 7º - aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério. /arquivos/tomcat/temp/document165478166912885015.doc

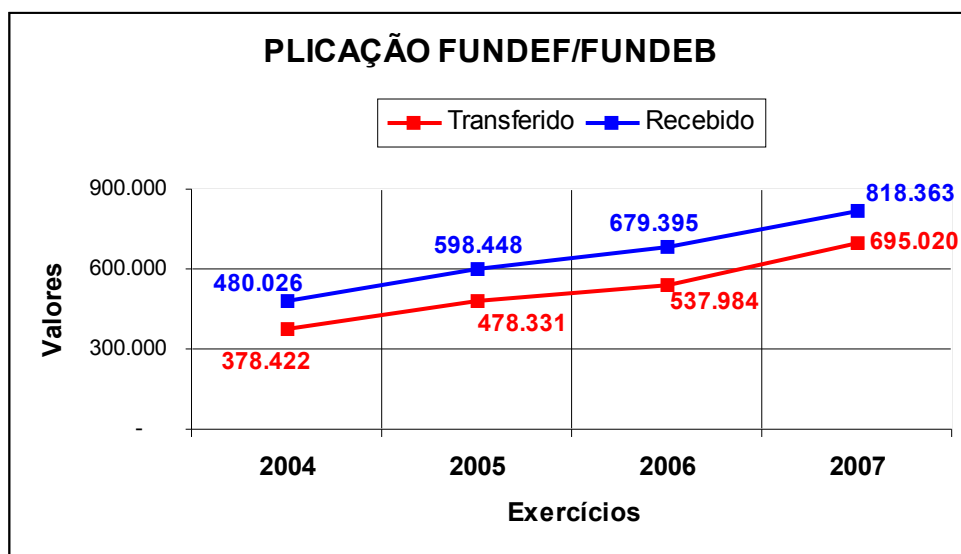


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01787/08



7.5 O Município recebeu recursos da ordem de R\$ 818.363,34, tendo contribuído para o Fundo com R\$ 695.020,42



8. Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

8.1 O **balanço orçamentário** apresentou **superávit** equivalente a **0,88%** da receita orçamentária arrecadada;

8.2 O **balanço Financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 147.847,26**, distribuído na conta Caixa e Bancos, nas proporções de 0,17% e 99,83% respectivamente;

8.3 O **balanço Patrimonial** apresentando déficit financeiro no valor de **R\$ 93.962,21**.

A **dívida municipal**, no final do exercício, era de R\$ 479.599,48 correspondendo a **9,45%** da receita orçamentária total arrecadada, dividindo-se nas proporções de 50,42 e 49,58% entre Dívida Flutuante e Fundada. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior¹¹, apresenta expressivo decréscimo de 95,57%.

¹¹ R\$ 10.822.428,92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01787/08

9. O Município não possui Regime Próprio de Previdência, estando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Foi celebrado no final do exercício acordo de parcelamento de dívida com o INSS e, após exame das guias de previdência social, o valor apurado converge com alto grau de aproximação para o valor estimado com base na folha de pagamento municipal.

10. Da gestão Geral, o órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades**, e, após análise da defesa, permaneceu a falha tocante a **não realização de licitação**¹² para despesas sujeitas a este procedimento no valor total de R\$ 22.195,20 representando **0,44%** da despesa orçamentária¹³. (fls.1228, item 5.1 e fls. 1734/36)

11. Foi anexada aos presentes autos, Denúncia¹⁴ versando acerca de possível superfaturamento na locação de um veículo FIAT UNO, tendo a Auditoria concluído pela improcedência.

Informo ainda que de acordo com o tramita foram formalizados os seguintes processos de denúncia nesta Corte, cujas decisões fiz anexar aos presentes autos:

- TC 01446/08 - que trata de possíveis irregularidades nas obras de construção de mata-burros, relativas aos exercícios de **2005**, **2006** e 2007. Relativamente ao exercício de 2007, através do Acórdão AC2 TC 1319/2009¹⁵, foi imputado débito ao Prefeito no valor de R\$ 21.086,10;
- TC 03100/08 - versando acerca de possível superfaturamento nas obras de construção de Posto Médico e de módulos sanitários domiciliares. Este Tribunal, através do Acórdão AC2 TC 544/2009¹⁶ decidiu pela improcedência da denúncia quanto à construção de posto médico, vez que os serviços contidos nas planilhas de medição foram executados e os preços estão compatíveis com os praticados no mercado e quanto à despesa com módulos sanitários, tendo em vista a origem de recursos federais e a constatação de que houve pagamento de serviço antecipado, encaminhar cópia da decisão ao órgão repassador dos recursos e ao TCU;
- TC 06818/08 – que trata de possíveis irregularidades em obras, o processo se encontra no Órgão Ministerial, aguardando pronunciamento.

Cumpra por fim informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

2004	Contrário à aprovação - Parecer PPL TC 197/2006, mantida a decisão, após exame do Recurso de Reconsideração – Acórdão APL TC 874/2006.	Gestor: Cristóvão Amaro da Silva
2005	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 34/2007	Gestor: José Almeida Silva
2006	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 132/08	Gestor: José Almeida Silva

Acrescento, também, que as prestações de contas relativas aos exercícios de 2005 e 2006 receberam parecer favorável à aprovação em 21/03/2007 e 22/10/2008, respectivamente, portanto, em

¹²

Item Objeto Fornecedor Valor – R\$ 1 Locação de veículo Ana Fernandes Vieira 12.000,00 2 Fornecimento de material médico e odontológico Méd Méd Material 10.195,20 **Total 22.195,20**

¹³ Despesa orçamentária: R\$ 5.031.188,93

¹⁴ Processo TC 01462/08

¹⁵ Publicado no D.O.E., edição de 11/06/2009.

¹⁶ Publicado no D.O.E., edição de 13/03/2009

/arquivos/tomcat/temp/document165478166912885015.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01787/08

momentos anteriores ao julgamento das despesas tidas como irregulares por esta Corte em 11/06/2009 (AC AC2 TC 1319/2009).

Submetidos os autos ao órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese pela (o):

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas em apreço;
- b) Declaração do atendimento integral em relação aos preceitos da LRF;
- c) Extração de cópias integrais dos autos desta prestação de contas para envio ao Ministério Público Estadual e Federal para os fins de direito, especialmente diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa;
- d) Desarquivamento da prestação de contas da Gestão do Sr. Luiz Almeida Silva, relativas aos exercícios financeiros de 2005 a 2006, com fundamento no art. 118, § 5º, do Regimento Interno desta Corte;
- e) Extração de cópias dos Acórdãos referentes às denúncias de nº 01446/08 e 03100/08 e à Inspeção de Obras nº 07506/08, além do Relatório de Auditoria DECOP/DICOP nº 010/09, encartando-os nos autos dos processos atinentes às prestações de contas de Gestão do Sr. Luiz Almeida Silva, exercícios 2005 e 2006.

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas Luciano Costa Nova e pela Auxiliar de Auditor de Contas Públicas, Kátia Maria de Carvalho Brito Barbosa, que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e foram feitas as notificações de praxe.

VOTO

Quanto à **Gestão Fiscal**, voto no sentido de **declarar atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à **Gestão Geral**, foi dado observar que o Município atendeu aos limites constitucionais (MDE – 35,07% e Saúde 15,42%) e legal (RVM- 64,81%) e que a única eiva evidenciada pela instrução diz respeito à não realização de dois procedimentos licitatórios (locação de veículos e fornecimento de material médico e odontológico) no montante de R\$ 22.195,20 representando 0,44% da DTG que, por si só, autoriza a sua relevação.

Não obstante estes fatos positivos, como dito linhas atrás, fiz juntada aos presentes autos, em razão da falta de registro pelo órgão de instrução, de decisões desta Corte, em processos de denúncia e de inspeção de obras, como abaixo demonstrado, donde se observa que, relativamente ao presente exercício foi **imputado débito** ao Prefeito em decorrência de despesas irregulares com obras no valor total de R\$ 24.275,25 (Acórdão AC2 TC 1042/2009¹⁷ – R\$ 3.189,15 e Acórdão AC2 TC 1319/2009¹⁸ – R\$ 21.086,10) e aplicado multa no valor total de R\$ 5.610,20, também, através das mencionadas decisões.

Processo	Modalidade	Exercício	Decisão	Descrição
07506/08	Inspeção de obras	2007	Acórdão AC2 TC 1042/2009	a) Imput. débito de R\$ 3.189,15 ref. à constr. de passagem molhada no sítio

¹⁷ No dia 29/06/09 foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado cópia da decisão

¹⁸ No dia 04/12/09 a Corregedoria encaminhou cópia desta decisão para propositura da competente Ação de Cobrança /arquivos/tomcat/temp/document165478166912885015.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01787/08

				Boa União (divergência entre os val. dos serv. executados e as despesas pagas). b) Aplic. multa de R\$ 2.805,10 c) determinação p/ apresentar termo definitivo de obras, ref. à constr. de reservatório d'água. d) determinação p/ encaminhar cópia da decisão à Audit. p/ subsidiar o exame da prest. de contas anuais do Prefeito.
03100/08	Denúncia – Posto Médico e construção de módulos sanitários	2005, 2006 e 2007	Acórdão AC2 TC 544/2009	Improcedência da denúncia
06818/08	Denúncia – obras – pavimentação com paralelepípedos, reforma e recup. Grupo escolar e reforma de lavanderia	2006 e 2007	Aguardando pronunc. órgão Ministerial	
01446/08	Denúncia – obras Mata-burros	2005, 2006 e 2007	Acórdão AC2 TC 1319/2009	a) Imput. Débito de R\$ 79.223,56 – Excesso – vlr. pago e desp. realizada 2005 – R\$ 33.249,10 2006 – R\$ 22.296,45 2007- 21.086,10 Cor. Monet. – R\$ 2.591,91 b) Aplicação multa de R\$ 2.805,10

Em razão destes fatos supervenientes que ora trago para conhecimento deste Tribunal, os quais, à vista do disposto no Parecer PN TC 52/04¹⁹, tem o condão de impactar negativamente na análise da prestação de contas em debate, já que, como mencionado, não foi dado cumprimento às decisões desta Corte, sou porque esta Corte de Contas:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cajazeirinhas, **parecer contrário à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do gestor Sr. José Almeida Silva, em razão do não cumprimento às decisões desta Corte;
2. **Aplique multa** pessoal ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 3.320,00** (três mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 80% do valor previsto no caput do art. 168 da Resolução Administrativa nº 02/04 (Regimento Interno desta Corte), alterada pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009²⁰, por descumprimento de decisão desta Corte;
3. **Assine-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

¹⁹ Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:
2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.

²⁰ data da publicação: 21/09/2009
/arquivos/tomcat/temp/document165478166912885015.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01787/08

4. **Recomende** a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir a eiva apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal, notadamente quanto à lei 8.666/93, ante a falha verificada nesta gestão, e no sentido de zelar pelo cumprimento de decisões desta Corte com vistas a evitar repercussão negativa nas prestações de contas anuais.
5. **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. **Declare improcedente a denúncia** anexada aos presentes autos e dê-se conhecimento às partes.

No que diz respeito ao entendimento do órgão Ministerial de se reexaminar as prestações de contas relativas aos exercícios de 2005 e 2006 que receberam desta Corte parecer favorável, os quais foram acolhidos pela Câmara Municipal²¹, entendo que a reabertura, à vista do princípio da razoabilidade²² se mostra desnecessária, em razão do inexpressivo valor das despesas²³ em relação à despesa total dos exercícios 0,73% e 0,46%, respectivamente.

Não bastasse este argumento, forçoso também ressaltar a relevância do princípio da coisa julgada, de modo a preservar a segurança jurídica das decisões que já foram apreciadas por esta Corte.

Ademais, o próprio Regimento Interno em seu art. 124, § único estabelece que o Parecer Prévio desta Corte **poderá** ser suscetível de revisão se, novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de **modo fundamental** nas conclusões alcançadas, o que não é o caso.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade:

DECIDE:

1) Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Cajazeirinhas, com arrimo no item 2.13 do Parecer PN TC 52/04, **parecer contrário** às contas de gestão relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do gestor Sr. José Almeida Silva, em razão do não cumprimento às decisões desta Corte.

²¹ vide Decreto Legislativo 01, de 23 de agosto de 2007 e Decreto Legislativo 01, de 14 de maio de 2009 9 (fl. 1759/60)

²² O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que é o seu espírito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01787/08

2) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Almeida Silva, no valor de **R\$ 3.320,00** (três mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 80% do valor previsto no caput do art. 168 da Resolução Administrativa nº 02/04 (Regimento Interno desta Corte) alterada pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009²⁴, por infração à norma legal;

3) **Assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

4) **Recomendar** a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir a eiva apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal, notadamente quanto à lei 8.666/93, ante a falha verificada nesta gestão, e no sentido de zelar pelo cumprimento de decisões desta Corte com vistas a evitar repercussão negativa nas prestações de contas anuais;

5) **Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6) **Declarar** improcedente a denúncia anexada aos presentes autos, dando-se conhecimento às partes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral

²⁴ data da publicação: 21/09/2009
/arquivos/tomcat/temp/document165478166912885015.doc